

PARECER Nº 689/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 828/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor "sobre a proibição do Poder Executivo Municipal em requisitar qualquer tipo de bens móveis do munícipe devedor na Dívida Ativa do Município como penhora ou garantia pelo pagamento da dívida".

Segundo o art. 3º, o munícipe devedor deverá cumprir com as suas obrigações com a Dívida Ativa do Município conforme regulamenta a Lei nº 13.259, de 28 de dezembro de 2001, que estabelece apenas bens imóveis para quitação de débitos com a Prefeitura.

O projeto pretende proteger o munícipe paulistano do que entende ser uma exigência descabida da Secretaria de Negócios Jurídicos que estaria orientando os contribuintes inscritos na Dívida Ativa a apresentar bens móveis para a penhora, fato que o autor entende estar em desacordo com o disposto na Lei nº 13.259/01 que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Cumpra inicialmente observar que a propositura parte de um equívoco na medida em que confunde o instituto da dação em pagamento, forma de extinção do crédito tributário (art. 156, XI, do CTN), com o instituto da penhora, que tem por objetivo garantir a execução da dívida.

A partir dessa distinção, que será esmiuçada a seguir, veremos que a exigência de bens móveis para penhora não confronta com a citada Lei nº 13.259/01 e que o estabelecimento da impenhorabilidade de bens - que é o que, no fundo, se pretende com o projeto de lei - é matéria que foge da alçada municipal, sendo competência legislativa privativa da União.

Mas partamos do início.

Segundo disposto no art. 156, XI do Código Tributário Nacional, a dação em pagamento de bens imóveis, feita na forma e condições estabelecidas em lei, é forma de extinção do crédito tributário e pode ser conceituada, segundo Arnoldo Wald, em seu livro *Obrigações e Contratos* (12ª ed., pág.104), como uma "modalidade indireta ou supletiva de pagamento em que o credor não recebe o que lhe era devido, satisfazendo-se todavia com uma prestação diferente".

Em atendimento ao disposto no art. 156, XI do CTN que estabelece que a dação em pagamento de bens imóveis será feita na forma e condições estabelecidas em lei, foi editada a Lei nº 13.259/01 que, em seu art. 1º, estabelece:

"Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase".

Já a penhora de bens móveis, indicados pelo devedor ou nomeados pelo Oficial de Justiça, é garantia da execução, conforme dispõe a própria lei que regulamenta a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, Lei Federal nº 6.830/80, que reza:

"Art. 1º A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

"Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: ..."

"Art. 9º Em garantia de execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

"Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações."

Do supra-exposto possível concluir, portanto, que a penhora de bens móveis para garantia da execução de Dívida Ativa não é procedimento contrário à lei, ao inverso, encontra seu fundamento de validade na própria lei de execução fiscal, a Lei Federal nº 6.830/80.

Por fim, cabe uma análise acerca da possibilidade ou não de se criar uma impenhorabilidade de bens móveis para a garantia das execuções da Dívida Ativa. Mas também sob este aspecto a propositura não reúne condições para prosperar. É que a impenhorabilidade de bens é matéria afeta ao Direito Civil, tanto que o Código Civil, em seu art. 70, dispõe sobre a possibilidade do chefe de família destinar um prédio para domicílio desta com a cláusula da impenhorabilidade. A questão também está tratada na Lei Federal nº 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família e reza, quanto aos bens móveis, o seguinte:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

"Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo."

Todavia, trata-se de matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/05

Celso Jatene - Presidente

Aurélio Miguel

Jooji Hato

Russomanno

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 828/03

)Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor "sobre a proibição do Poder Executivo Municipal em requisitar qualquer tipo de bens móveis do munícipe devedor na Dívida Ativa do Município como penhora ou garantia pelo pagamento da dívida".

Segundo o art. 3º, o munícipe devedor deverá cumprir com as suas obrigações com a Dívida Ativa do Município conforme regulamenta a Lei nº 13.259, de 28 de dezembro de 2001, que estabelece apenas bens imóveis para quitação de débitos com a Prefeitura.

O projeto pretende proteger o munícipe paulistano do que entende ser uma exigência descabida da Secretaria de Negócios Jurídicos que estaria orientando os

contribuintes inscritos na Dívida Ativa a apresentar bens móveis para a penhora, fato que o autor entende estar em desacordo com o disposto na Lei nº 13.259/01 que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/05

Celso Jatene - Presidente (contrário)

José Américo - Relator

Aurélio Miguel (contrário)

Jooji Hato (contrário)

Russomanno (contrário)

Soninha (contrário)